



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

162 – COSIT

DATA

9 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. *DRAWBACK* PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de *Drawback* impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o *drawback* será aplicado.

Nesse caso, não há como apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 78; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-D; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 379.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. *DRAWBACK* PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de *Drawback* impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição

para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o *drawback* será aplicado.

Nesse caso, não há como apurar créditos da Cofins-Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-D; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 379.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a fabricação, transformação e comercialização de produtos químicos e petroquímicos, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Relata que importa grande parte dos insumos e matérias primas que utiliza em seu processo produtivo, submetendo suas operações ao regime aduaneiro de *drawback*, tanto na modalidade suspensão quanto na isenção. Já a importação de nafta petroquímica e condensado está submetida ao Regime Especial Regime da Indústria Química – REIQ, *“que prevê o pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS-Importação com alíquota reduzida na importação e possibilidade de creditamento dos valores recolhidos na sistemática da não cumulatividade.”*

3. Informa que *“encontra-se em dúvida se, ao realizar a importação de nafta petroquímica e condensado destinados a fabricação de bens a exportar ou exportados, poderá submeter o PIS/COFINS-Importação ao tratamento no regime do REIQ, com pagamento sob a alíquota de 1,39% e 6,4%, respectivamente, ao tempo em que, na mesma operação, possa aplicar o regime de Drawback para os demais tributos incidentes na importação, excetuado o PIS/COFINS-Importação.”*

4. Alega que *“não há vedação legal expressa para realização de operação de importação com aplicação concomitante do Regime Aduaneiro Especial de Drawback para II, IPI e AFRMM, e tributação pelo “Regime Especial da Indústria Química – REIQ” para a (...) (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a (...) (Cofins-Importação), e que os regimes possuem objetivos finalísticos distintos, sendo o Drawback destinado ao fomento da cadeia industrial exportadora e o “REIQ”*

específico do setor de indústria química e petroquímica, de forma a permitir ao segmento competitividade e desenvolvimento.

5. Também menciona que *"não há impedimento sistêmico ou regulamentar para que as adições da Declaração de Importação (DI) sejam preenchidas com indicação do Regime de Drawback para II, IPI e AFRMM e tributação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sob outro regime."*

6. Argui que a Receita Federal já se pronunciou, por meio da Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 16, de 18 de janeiro de 2006, em caso de concomitância de benefícios, indicando não haver vedação para aplicação de regimes tributários distintos em uma mesma operação, como segue:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ementa: A habilitação no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) não elide a possibilidade da empresa beneficiar-se concomitantemente do regime de exportação em consignação, de que trata a Portaria SECEX nº 15/2004.

(...)

7. Aponta que outros segmentos econômicos possuem a faculdade de aplicar o Regime de *drawback* de forma concomitante com regimes tributários específicos do segmento, como ocorre com a previsão da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

8. Por fim, apresenta o seguinte questionamento:

"1) Tendo em vista que as operações de importação de matéria prima (nafta petroquímica e condensado) pela Consulente se enquadram no âmbito do regime aduaneiro de Drawback (suspensão/isenção), pois destinados a industrialização e posterior exportação no prazo e quantidades compromissados, e que também se sujeitam ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ, especificamente em relação ao PIS/COFINS-Importação, é possível que a Consulente aplique o Drawback nas operações para II, IPI Importação e AFRMM, promovendo a tributação PIS/COFINS-Importação e apropriando o respectivo crédito de acordo com o regime tributário do REIQ?"

9. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

(RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada.

11. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

12. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

13. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento e passa-se à análise do questionamento apresentado.

15. Em síntese, conforme seu relato, a consulente visa ratificar seu entendimento que não há vedação para que o Regime de *Drawback* seja aplicado concomitantemente em operações de importação de matéria prima sujeita ao Regime Especial Regime da Indústria Química – REIQ, ficando a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação sujeitas ao regime tributário específico do segmento químico e os demais tributos aduaneiros sujeitos ao Regime de *Drawback* (suspensão ou isenção).

16. O Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* foi instituído por meio do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado e aperfeiçoado por normas posteriores, como a Portaria Secex nº 44, de 24 de julho de 2020, e a Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 9 de setembro 2022, e permite a restituição, suspensão ou isenção de tributos incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados. Senão vejamos:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

Importações Vinculadas à Exportação

Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

17. As Leis nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõem sobre o *Drawback-Suspensão* e o *Drawback-Isenção*, respectivamente:

Lei nº 11.945, de 2009

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Lei nº 12.350, de 2010

Art. 31. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

18. Os textos legais afirmam que há a opção pela adesão ao regime. **A opção, por sua vez, engloba todos os tributos aplicáveis àquela mercadoria objeto do benefício fiscal. Não há como cindir o tratamento tributário referente à mercadoria que está abrangida pelo *Drawback*.**

19. Interpretação semelhante foi defendida na Solução de Consulta Cosit nº 163, de 6 de março de 2017,¹ publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de março de 2017, cujo entendimento possui efeito vinculante por força do art. 33, inc. I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

A importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, será realizada com suspensão do Imposto de

¹ Disponível na íntegra em [SC Cosit nº 163/2017 \(fazenda.gov.br\)](https://www.fazenda.gov.br/cosit/163/2017) (acesso em 25 nov. 2024)

*Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por força do mesmo dispositivo legal, **não sendo permitido, para amparar a importação pretendida, utilizar-se de diferentes fundamentos legais, à conveniência do importador.***

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 12; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 383, caput e I, e 386 a 392; Portaria Secex nº 23, de 2011, arts. 81 e 82 e Anexo V.

(...)

Fundamentos

(...)

11. O interessado no regime de drawback, na modalidade suspensão, pode requerer sua habilitação ao regime, nos termos dos arts. 81 e 82 e do Anexo V da Portaria Secex nº 23, de 2011. Uma vez habilitado, ele estará legitimado a solicitar a aplicação do regime a mercadorias que serão importadas, o que é feito por meio do registro da declaração de importação, na qual deverá constar o número do Ato Concessório expedido pela Secex.

11.1. Assim, ainda que a habilitação ao regime seja eletiva, **ao registrar a declaração de importação de mercadoria vinculada a Ato Concessório de drawback, na modalidade suspensão, o beneficiário do regime ficará sujeito ao cumprimento de todos os termos, requisitos e condições a ele inerentes para fazer jus aos benefícios dele decorrentes.**

12. Segundo a legislação brasileira, no âmbito federal, em regra, a operação de importação de mercadorias está sujeita à incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Contudo, quando a operação se dá ao amparo de um regime aduaneiro especial, a regra é a de que a importação de mercadorias ocorra com suspensão dos tributos, conforme previsto na legislação.

13. As hipóteses de suspensão para o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, estão previstas no art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009. Esse dispositivo legal estabeleceu hipótese de suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando houver a importação de mercadoria, para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado. Essa operação pode ser realizada de forma combinada ou não com a aquisição de mercadorias no mercado interno.

13.1. Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo legal supracitado:

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

(...)

13.2. *Da leitura desse dispositivo legal, constata-se que a hipótese de suspensão ali prevista diz respeito ao conjunto dos tributos nele relacionados, não sendo possível optar, no momento do registro da declaração de importação de mercadorias às quais será aplicado o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, pela utilização de outros dispositivos legais para amparar a suspensão de um ou de outro tributo, de forma mesclada, conforme a conveniência do importador.*

(...)

(negritou-se)

20. Por sua vez, o REIQ é um regime especial que permite às centrais petroquímicas e indústrias químicas, na forma do art. 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as matérias-primas e insumos utilizados na produção de produtos químicos importados ou adquiridos no mercado interno com as alíquotas previstas no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005. Cumpridos mais alguns requisitos, o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2022, autoriza a apuração de créditos adicionais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Para entender o benefício fiscal, reproduzimos a legislação correspondente:

Lei nº 11.196, de 2005

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021; (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021; (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022; (Redação dada pela Lei nº 14.374, de 2022)

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024. (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027. (Incluído pela Lei nº 14.374, de 2022)

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o **caput** deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

(...)

Art. 57-D. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e de 1% (um por cento) para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação),

sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

(...)

Lei nº 10.865, de 2004

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021; (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

V - 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021; (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022; (Redação dada pela Lei nº 14.374, de 2022)

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024. (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021)

IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027 (Incluído pela Lei nº 14.374, de 2022)

21. De acordo com a legislação reproduzida, esse benefício fiscal consiste na apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com a utilização de alíquotas superiores às alíquotas incidentes na etapa anterior da cadeia produtiva (vendas dos insumos pelos produtores e importadores).

22. No entanto, a aplicação do regime de *Drawback* impede a apuração de créditos no âmbito do REIQ, já que os créditos estão vinculados à tributação específica prevista no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005. No regime de *Drawback* haverá isenção ou suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, impedindo-se a apuração dos créditos previstos no art. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005. Esse entendimento está reproduzido no art. 379 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022

Art. 379. Do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, as indústrias químicas poderão descontar créditos em relação às aquisições de que trata o art. 378, calculados mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) (Lei nº 11.196, de 2005, art. 57, com redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021, art. 4º, e art. 57-A, incluído pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 6º).

23. Não é permitida, na importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação concomitante do REIQ e do *drawback*, na medida em que a adesão ao último regime especial implica desoneração (suspensão ou redução a zero da alíquota) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, a qual tributo o *drawback* será aplicado.

CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada, esclarecendo que nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de *Drawback* impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o *drawback* será aplicado.

25. Dessa forma, não há como apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

Assinatura digital

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 163, de 2017. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit